



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.*

A proposição legislativa é composta por quatro artigos, que se distribuem da forma como segue.

O **art. 1º** autoriza o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, em Santa Catarina, inclusive em áreas que atingem parte das terras indígenas Toldo Chimbangue I e II, condicionando essa autorização à realização prévia de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e demais análises necessárias.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26764.78297-73

O **art. 2º** detalha o conteúdo mínimo desses estudos, exigindo, além de outros que se façam pertinentes, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e de estudo antropológico específico sobre as comunidades indígenas na área de influência do empreendimento.

O **art. 3º** estabelece condicionantes para a implementação do aproveitamento hidrelétrico, determinando a garantia de participação dos povos indígenas nos resultados do empreendimento, a compensação pelos impactos sociais e ambientais suportados e a adoção de outras medidas de proteção e promoção de seus direitos, conforme definido pelo órgão indigenista federal.

Por fim, o **art. 4º** dispõe sobre a vigência imediata do Decreto Legislativo a partir de sua publicação.

A justificação do PDL fundamenta-se na necessidade de retomar e solucionar impasse legislativo decorrente do arquivamento do PDS nº 53, de 2014. A proposição, anteriormente aprovada em comissões do Senado, não chegou a ser apreciada em plenário, o que motivou a reapresentação da matéria diante da demanda de autoridades locais e de agentes econômicos da região do Rio Irani.

Além disso, o PDL destaca que o projeto da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) contou com participação ativa e consentimento das comunidades indígenas Kaingang afetadas. Segundo a justificação, foram firmados acordos que asseguram sua participação nos resultados do empreendimento, bem como compensações sociais e ambientais, respaldadas por estudos que definem impactos e medidas mitigadoras.

Argumenta-se, ainda, que a proposta observa o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a realização de consultas às comunidades indígenas, evidenciando o alinhamento entre indígenas, empreendedores e gestores públicos locais.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2557960665>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26764.78297-73

O PDL foi inicialmente apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer favorável à sua aprovação, com a apresentação da Emenda nº 1-CDH, a qual promoveu ajustes no art. 2º da proposição. A matéria vem, neste momento, à apreciação da CI.

II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PDL nº 723, de 2019, trata de aproveitamento hidrelétrico, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade pelos seguintes motivos: i) a União possui competência privativa para legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) a União possui competência privativa para legislar sobre populações indígenas, nos termos do inciso XIV do art. 22 da CF; iii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência exclusiva para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, nos termos do inciso XVI do art. 49 da CF; iv) o conteúdo do PDL nº 723, de 2019, não viola qualquer cláusula pétrea; e v) não se verifica vício de iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas matérias de competência privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF.

A Constituição Federal condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas à edição de lei. Nesse sentido, o art. 176, § 1º, estabelece que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

deve ser disciplinado por lei. De forma convergente, o art. 231, § 3º, submete a exploração desses recursos à autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades indígenas afetadas e à garantia de sua participação nos resultados do empreendimento, igualmente na forma da lei. Ademais, o art. 231, § 6º, ao declarar a nulidade dos atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais em terras indígenas, ressalva a hipótese de relevante interesse público da União, a ser definida nos termos de lei complementar. Não obstante esses comandos constitucionais, até o presente momento não foi editada a legislação a que tais dispositivos fazem referência.

Essa lacuna normativa, todavia, não pode ser interpretada como obstáculo absoluto e indefinido à concretização de direitos constitucionalmente assegurados, tampouco como impedimento à deliberação autônoma das próprias comunidades indígenas sobre alternativas de desenvolvimento econômico, social e cultural. Tal compreensão foi amplamente debatida e reafirmada durante a 85ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), realizada em 4 de dezembro de 2025, especificamente destinada à análise do PDL nº 723, de 2019.

Na referida audiência pública, a CDH ressaltou a relevância crítica do tema, por envolver a exploração de recursos hídricos e o aproveitamento energético em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos Kaingang, nas áreas indígenas Toldo Chimbanguê I e II, no Estado de Santa Catarina. O debate evidenciou que a autorização por meio de Decreto Legislativo não representa flexibilização indevida de direitos, mas, ao contrário, constitui o instrumento constitucionalmente previsto para garantir controle democrático, transparência e segurança jurídica à matéria.

Os debates também destacaram a necessidade de ponderação entre desenvolvimento econômico, segurança energética e proteção dos direitos indígenas, à luz não apenas da Constituição Federal, mas também dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Para a audiência foram convidados, de forma plural, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26764.78297-73

Ministério dos Povos Indígenas (MPI), da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), além de lideranças indígenas, especialistas, representantes do setor produtivo e empreendedores. A diversidade dos convidados, aliada à abertura para manifestações da sociedade civil e à transmissão ao vivo da sessão, reforçou o compromisso com um debate democrático, técnico e transparente.

Nesse contexto, o uso do PDL mostra-se adequado, pois permite ao Congresso Nacional exercer a competência constitucional de autorizar casos concretos de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Importa mencionar, ainda, que o PDL não apresenta óbices sob os aspectos da juridicidade, da regimentalidade ou da técnica legislativa, inclusive após os ajustes trazidos pela Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo relator na CDH.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por viabilizar o aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Irani, em observância ao comando constitucional que condiciona a exploração de recursos hídricos em terras indígenas à prévia autorização do Congresso Nacional. A proposição cumpre seu papel ao permitir que o Poder Executivo, observados os limites constitucionais e legais, dê prosseguimento a estudos e avaliações indispensáveis à implantação do empreendimento.

Destaca-se que o PDL incorpora salvaguardas relevantes à proteção dos direitos dos povos indígenas potencialmente afetados, ao condicionar o aproveitamento hidrelétrico à realização de estudos ambientais e antropológicos, bem como à participação das comunidades nos resultados do empreendimento. Ademais, prevê compensações pelos ônus sociais e ambientais suportados, reforçando a compatibilização entre desenvolvimento social e os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, o aproveitamento hidrelétrico proposto insere-se no esforço de diversificação e fortalecimento da matriz elétrica nacional, com impactos positivos para a segurança energética e para o desenvolvimento regional. Trata-se de empreendimento de pequeno porte, com potencial de





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

gerar benefícios econômicos locais, ampliar a oferta de energia e estimular investimentos.

Ao autorizar a implantação do aproveitamento hidrelétrico, o Congresso Nacional exerce sua competência própria, contribuindo para uma solução equilibrada que concilia desenvolvimento, sustentabilidade e respeito aos direitos dos povos indígenas.

Destaca-se, ainda, que a Emenda nº 1-CDH aprimora o texto do art. 2º do PDL ao reorganizar seus incisos e qualificar o conteúdo mínimo dos estudos exigidos, passando a demandar expressamente a consideração de alternativas e a avaliação das consequências ambientais.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

